

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.384 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DELNÉRIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO *AD NUTUM*. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.384 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **DELNÉRIO NASCIMENTO DA CRUZ**
ADV.(A/S) : **APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 21 de novembro de 2011, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Delnério Nascimento da Cruz contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual assentou a legalidade da dispensa *ad nutum* de servidor ocupante de cargo em comissão. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que ocupante de cargo em comissão não tem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerado a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

(...) Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 333-337).

2. Publicada essa decisão no DJe de 2.12.2011 (fl. 338), interpõe Delnério Nascimento da Cruz, em 9.12.2011, tempestivamente, agravo regimental (fls. 342-349).

ARE 663.384 AGR / SP

3. Alega que *“é inequívoco que a investidura no cargo ocupado pelo ora Agravante se deu na forma de concurso público, não se tratando deste modo de funcionário admitido a título precário ou em comissionamento, certo que ainda que se trate de admissão por meio de procedimento seletivo de natureza pública, em princípio a sua demissão não está sujeita ao poder discricionário da administração pública”* (fl. 347).

Argumenta que, *“dada a natureza de caráter permanente do cargo exercido pelo ora Agravante, e pelo fato de que o mesmo já exercia o respectivo cargo há mais de 12 anos, tem-se por inequívoco a necessidade de instauração de um procedimento administrativo para sua exoneração, que assegure o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal”* (fl. 348).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.384 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
2. O Tribunal de origem afirmou:

“Cinge-se a lide à análise do ato administrativo que dispensou o autor do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, que é, indubitavelmente, de provimento em comissão. A nomeação do autor (fl. 75) e seus contracheques (fl. 58/68) não deixam margem à dúvida.

Nessa espia, tendo em vista que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não gera vínculo estatutário entre o servidor e a Administração Pública, mas sim uma relação especial, que autoriza a dispensa ‘ad nutum’ do ocupante do cargo comissionado, dada a precariedade da admissão e a instabilidade do vínculo, correito o ‘facere’ da Administração, que tem amparo no artigo 37, inciso II, da Sexta Carta da República, que garante livre nomeação e exoneração aos ocupantes de cargo em comissão” (fls. 249-250).

3. Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou que ocupante de cargo em comissão não tem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerado a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RECORRENTE QUE ERA TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (OU CENTRALIZADA) DA UNIÃO FEDERAL – ATO DA PRESIDÊNCIA DO

ARE 663.384 AGR / SP

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CONSISTENTE NA EXONERAÇÃO DESSE SERVIDOR, LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO CARGO DE ASSESSOR DE MINISTRO DAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – POSSIBILIDADE – NATUREZA JURÍDICA DO CARGO EM COMISSÃO – NOTAS QUE TIPIFICAM A INVESTIDURA EM REFERIDO CARGO PÚBLICO – PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXONERAR, ‘AD NUTUM’, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO” (RMS 21.821, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 23.10.2009).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (ADI 3.332, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 14.10.2005).

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 663.384

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : DELNÉRIO NASCIMENTO DA CRUZ

ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária